



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS  
RECURSOS INFRINGENTES Nº 250/99  
RELATOR : DES. WILSON MARQUES  
Classificação Regimental : 1

ACÓRDÃO

**DIREITO DE IMAGEM.**  
Uso inconstentido.

Direito à remuneração.  
Reconhecimento.  
Intenção de lucro.  
Inexistência.  
Irrelevância.  
Dano.  
Prova.  
Desnecessidade.  
Direito à indenização de dano moral.  
Inexistência.

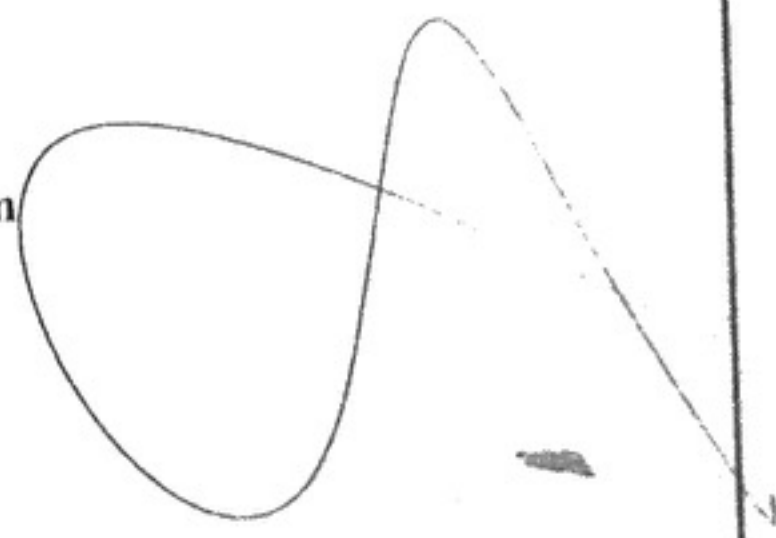
O uso inconstentido de imagem de pessoa fotografada não é gratuito.

O reconhecimento do direito à remuneração pelo uso da imagem de pessoa fotografada não depende de prova do dano nem da intenção de lucro.

360/99

Ao valor dessa remuneração não deve ser acrescentada verba a título de indenização de dano moral, se o uso inconsentido da imagem não acarretou para a pessoa fotografada dor, tristeza, mágoa, sofrimento, vexame, humilhação, tendo-lhe proporcionado, ao revés, alegria, júbilo, contentamento, satisfação, exultação e felicidade.

Embargos providos, em parte.  
Acórdão retocado.



Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos In-  
ngentes nº 250/99, em que é embargante S/A EDITORA TRIBUNA DA IM-  
-ENSA e é embargada MAITÊ PROENÇA GALLO,

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem o II Grupo  
Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unani-  
idade dos votos da turma julgadora, em dar parcial provimento ao recurso,  
tra os fins adiante indicados.

Maitê Proença Gallo propôs em face de S/A Editora Tribuna  
a Imprensa ação de indenização de danos patrimoniais e morais.

Alegou, em síntese, como causa de pedir a prestação jurisdic-  
ional, o seguinte:



363  
[assinatura]

a) Em julho de 1.996, a autora se deixou fotografar desnuda, pela revista Playboy, que publicou, na edição do mês de agosto de 1.996, as fotografias tomadas no Sul da Itália.

b) Sem autorização da pessoa fotografada, o jornal "Tribuna da Imprensa", editado pela S/A Editora Tribunal da Imprensa, extraiu uma das fotos daquele ensaio e a estampou, em página inteira, na sua edição dos dias 10 e 11 de agosto de 1.996.

c) Assim agindo, a ré lesou direito da autora à exploração de sua imagem e, ainda, lhe causou "odioso dano à sua moral".

Utilizando argumentos assim resumidos, pediu a condenação da ré no pagamento de "indenização pelos danos causados à imagem, em ambos os seus aspectos, patrimonial e moral", com base em critérios observados em casos semelhantes.

Respondeu a ré argumentando que o pedido inicial deve ser julgado improcedente porque agiu no cumprimento do seu dever de informar e com a finalidade de prestar uma homenagem à autora, que não cuidou de carrear para o bojo dos autos prova da existência dos danos que, com a ação intentada, pretende obter reparação.

A juíza da causa julgou o pedido inicial procedente e condenou a ré a pagar à autora indenização de danos patrimoniais fixados em R\$. 25.190,00 e de danos morais arbitrados em quantitativo correspondente ao de 2.000 ( dois mil ) salários mínimos.

Em grau de apelação, interposta contra a sentença, por ambas as partes, a E. Décima Câmara Cível, deu provimento parcial à primeira apelação - da autora - para elevar o valor da indenização do dano patrimonial, de R\$. 25.190,00 para R\$. 133.000,00, com juros moratórios contados a partir do dia do evento danoso.





Negou provimento à segunda apelação, interposta pela ré.

Votou vencido, no entanto, o eminente Desembargador Ely Barbosa, que negava provimento à primeira apelação e provia a segunda, para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Em busca da solução do conflito de interesses, no mesmo sentido do voto minoritário, a ré entrou com os presentes Embargos Infringentes, que foram respondidos com argumentos em prol da decisão hostilizada.

E' o relatório.

Decide-se.

As partes não estão em dissenso quanto ao fato incontroverso de que, sem o consentimento da embargada - Maitê Proença Gallo - , a embargante - S/A Editora Tribuna da Imprensa - publicou, na sua edição de 10 e 11 de agosto de 1.996, uma das fotografias extraídas de ensaio fotográfico realizado pela artista, para a Revista Playboy, no sul da Itália, e publicado, pela revista, na sua edição do mesmo mês de agosto de 1.996.

Disse o órgão da imprensa que tinha o direito de fazê-lo porque a publicação foi realizada com o fim de informar.

Acrescentou que os pedidos iniciais não podiam ter sido julgados procedentes porque a autora não fez prova de que o fato da publicação resultou de culpa da empresa e que dele resultou dano patrimonial indenizável

Aduziu que a empresa que contratara a autora tinha a propriedade das fotos e, portanto, "podia dar -- como deu de fato -- ao Jornal Embargante a foto que, afinal, foi nele publicada".



Portanto - concluiu - a fotografia não foi obtida por meio irregular e foi publicada com autorização do legítimo dono.

Data venia, não se navega nessas águas.

Não havendo confusão possível entre o direito do autor da fotografia e o direito da pessoa fotografada, que são inteiramente autônomos, e não se tratando de ação movida pelo autor da fotografia, contra o órgão que a publicou, nenhum interesse oferece ao deslinde da controvérsia a circunstância de a ré - S/A Editora Tribuna da Imprensa - ter adquirido, ou não, gratuita ou onerosamente, da Editora Abril, que edita a Revista Playboy, a fotografia publicada na sua edição de 10 e 11 de agosto de 1.996.

Para agir dentro do círculo da licitude, a Tribuna da Imprensa, ao comprar, ou obter por outro meio, a fotografia, devia ter adquirido, também, o direito da pessoa fotografada.

Sem autorização da pessoa fotografada, a fotografia não podia ter sido publicada.

Como decidiu, com acerto, a 4ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão de que foi relator o Des. Alves Braga, "a reprodução fotográfica que ilustra nova publicação, com conotação comercial, não autorizada, quer explícita, quer implicitamente, gera para a pessoa fotografada o direito à indenização pelo uso indevido de sua imagem" ( in RT vol. 600/66).

Não seguiu por trilha diversa, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 115.838-7- SP, de que foi relator o Ministro Carlos Madeira, in verbis:

" A reprodução da fotografia não autorizada... não ofende apenas o direito do autor da obra fotográfica, mas o direito à imagem, que decorre dos direitos essenciais da personalidade".



3587

“Se a imagem é reproduzida sem autorização do retratado há locupletamento ilícito, que impõe a reparação do dano” (RT vol. 634/221)

Como diz Orlando Gomes, com muita ênfase, “o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, ou reproduzido, sem o consentimento dela”. (Introdução ao Direito Civil, Forense, 1.979, página 177).

E' uma decorrência do direito à própria imagem, atributos da pessoa física, um desdobramento do direito da personalidade, acrescenta Jean Carbonnier (Droit Civil - vol. 1 - PUF - 1.971 - página 252)

Walter Moraes, monografista da matéria, não discrepa:

“Sendo a imagem “toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem e assim objeto de um direito subjetivo privado, espécie de direito da personalidade, dá ao seu titular o poder de dizer a si mesmo: “A minha figura, sendo exclusivamente minha, só eu posso usá-la, desfrutá-la e dela dispor, bem assim impedir que qualquer outro a utilize”( “Como se há de entender o direito constitucional à própria imagem”, in Repertório IOB de Jurisprudência 3/80).

Antônio Chaves também partilha desse entendimento:

“Razoável, pois, que a lei consigne dispositivo de acordo com o qual o retrato de uma pessoa não possa ser publicado e posto à venda sem seu consentimento, expresso ou tácito”.

“Pode-se, pois, afirmar o direito que tem toda pessoa à própria imagem, proibindo a reprodução e fazendo jus, em caso de violação, à reparação do dano, seja material, seja moral” (Direito do Autor, Forense, 1.987, páginas 311 e 312).





De algum modo, há uma certa impropriedade, nesses casos, quando se alude à reparação de dano material, pois, na verdade, não é disso que se trata, senão que de garantir ao titular do direito de imagem uma remuneração pelo seu uso, que não é gratuito.

Dentro desse contexto, perde sentido as alegações da embargante de que agiu com fim de informar, não obrou com culpa, não há prova do dano e assim por diante.

Isso tudo é irrelevante, na medida em que a embargada tem direito de ser remunerada pelo uso da sua imagem, ainda que a embargante tenha agido sem culpa, com fim de informar e nenhum dano tenha causado à outra parte.

Igualmente, não interessa saber se a Tribuna, ao publicar a fotografia da artista, agiu ou não com o fito de lucro.

E' obvio que a imagem foi utilizada para vender mais jornal e, pois, para aquele fim, mas ainda quando não o tivesse sido, tal circunstância também seria irrelevante, uma vez que, tratando-se de direito à imagem, sua violação enseja indenização, independentemente da intenção de lucro.

O simples uso inconsentido é suficiente para gerar o direito à remuneração.

Impende indagar se essa remuneração, com a incorreta designação de indenização de dano material, foi arbitrada, pela Câmara, em montante razoável.

Impõe-se a resposta negativa.



369

Como anota, com muita acuidade, Carlos Alberto Bittar, "deve-se estipular, como indenização ( leia-se : remuneração ), importância bem superior ao valor do mercado, para contratação regular, em função do caráter sancionatório de que se reveste a teoria da responsabilidade civil, sob pena de consagrar-se, judicialmente, a prática lesiva, estimulando os usuários a dispensar o prévio contato com o titular para obtenção de sua anuência e a discussão do quantum a pagar " ( Contornos atuais do Direito do Autor, in RT, página 203)

Mesmo levando em linha de conta essa advertência, afigura-se extremamente exagerada a soma fixada, pela Câmara, a aquele título : R\$. 133.000,00 ( cento e trinta e três mil reais) ( fls. 296) .

Tem-se por razoável, no caso em exame, o arbitramento da remuneração da artista, pela publicação de uma só fotografia sua, no jornal, a importância de R\$. 50.000,00 ( cinquenta mil reais )

Resta, por examinar, a questão pertinente à condenação da ré a pagar à autora indenização de danos morais, fixada, em soma equivalente à de 2.000 ( dois mil ) salários mínimos, na sentença, que, nessa parte, foi confirmada, integralmente, pela douta decisão embargada.

O dano moral, como é cediço, é aquele que acarreta, para quem o sofre, muita dor, grande tristeza, mágoa profunda, muito constrangimento, vexame, humilhação, sofrimento.

Ora, nas circunstâncias do caso concreto, não se percebe de que forma, o uso inconstentido da imagem da autora pode ter-lhe acarretado dor, tristeza, mágoa, sofrimento, vexame, humilhação.

Pelo contrário, a exibição do seu belo corpo, do qual ela, com justificada razão, certamente muito se orgulha, naturalmente lhe proporcionou muita alegria, júbilo, contentamento, satisfação, exultação, felicidade, que só não foi completa porque faltou o pagamento do valor a que tem direito pelo uso inconstentido da sua imagem.





26/11/71

Só mulher feia pode se sentir humilhada, constrangida, vexada em ver o seu corpo desnudo estampado em jornais ou em revistas.

As bonitas, não.

Fosse a autora u'a mulher feia, gorda, cheia de estrias, de celulite, de culote e de pelancas, a publicação da sua fotografia desnuda - ou quase - em jornal de grande circulação, certamente lhe acarretaria um grande vexame, muita humilhação, constrangimento enorme, sofrimento sem conta, a justificar - aí sim - o seu pedido de indenização de dano moral, a lhe servir de lenitivo para o mal sofrido.

Tratando-se, porém, de uma das mulheres mais lindas do Brasil, nada justifica pedido dessa natureza, exatamente pela inexistência, aqui, de dano moral a ser indenizado.

Não se trata de discriminação contra as mulheres belas, nem, muito menos, de fazer a apologia da feiura.

Pelo contrário, a beleza é fundamental, como costumava dizer o nosso poetinha, que, partindo, tão cedo, para o andar de cima, tanta falta está nos fazendo cá em baixo.

O que se pretende - e só o que se pretende - é demonstrar que não se concede indenização (rectius : compensação), de dano moral, se o fato em que se funda a pretensão não acarretou, para quem a pede, aquilo que é da sua natureza e essência : o sofrimento, o vexame, a humilhação, o constrangimento, a mágoa, a tristeza.

À conta desses fundamentos, o Grupo dá parcial provimento ao recurso, para reduzir o valor da remuneração pelo uso da imagem da embargada a R\$. 50.000,00 ( cinquenta mil reais ) e para excluir do universo das parcelas indenizatórias a relativa à indenização de dano moral.



370

Diante do que se decidiu, determina-se que, na forma do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, as despesas e os honorários fixados na sentença sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, entre os litigantes, na justa proporção em que venceram e que perderam.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1.999

  
**PESTANA DE AGUIAR**  
Presidente sem voto

  
**WILSON MARQUES**  
Relator

//